LEI N.º 548/99
De 06 de agosto de 1999

"CRIA O FUNDO DE AVAL DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Monte Azul, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica criado o Fundo de Aval do Município de Monte Azul-MG., de natureza financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Governo, com o finalidade de prover recursos para honrar o aval prestado em nome dele em operações de crédito realizadas pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Parágrafo único - Poderão ser avalizadas pelo Fundo as operações de crédito que o Banco do Nordeste do Brasil S.A. celebre, de acordo com as regras, termos e condições dos seus programas de crédito, com agentes econômicos localizados no Município de Monte Azul e que aí exerçam a sua atividade econômica.

Art. 2.º - O patrimônio inicial do Fundo de Aval será constituído mediante a transferência de recursos originários de...

Art. 3.º - Constituem recursos do Fundo de Aval:

a) as comissões cobradas por conta da garantia prestada em seu nome;
b) o resultado das aplicações financeiras dos recursos;
c) a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos;
d) a reversão de saldos não aplicados;
e) outros recursos destinados pelo Poder Público ou por particulares a título de doação e empréstimos.

Parágrafo 1.º - O saldo positivo apurado em cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo de Aval.

Parágrafo 2.º - As disponibilidades financeiras do Fundo de Aval serão aplicadas no Banco do Nordeste do Brasil S.A. nos produtos financeiros deste.

Parágrafo 3.º - O Banco do Nordeste do Brasil S.A. será o gestor do Fundo de Aval, devendo os seus direitos e

obrigações, decorrentes dessa condição, ser estabelecidas mediante convênio celebrado com o Município de Monte Azul-MG.

Art. 4.º - O Fundo de Aval cobrirá 100.% (cem por cento) do valor de cada operação de crédito.

Parágrafo 1.º - O reajuste do valor do aval prestado será feito na forma estabelecida no convênio de que trata o parágrafo 3.º do artigo precedente.

Parágrafo 2.º - Será devida ao Fundo de Aval comissão que será cobrada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. em cada uma das operações, revertendo seu valor para o Fundo.

Art. 5.º - O convênio de que trata o parágrafo 3.º estabelecerá ainda:

a) o volume máximo de operações que serão avalizadas;
b) os percentuais da comissão prevista no parágrafo 2.º do artigo precedente.

Art. 6.º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul-MG., 06 de agosto de 1999

Paulo Dias Moreira
Prefeito Municipal